



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.823, DE 2025

(Do Sr. Henderson Pinto)

Altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a inclusão do tema da violência contra as mulheres nos currículos escolares.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Altera a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para dispor sobre a inclusão do tema da violência contra as mulheres nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26.....*

*§ 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.*

*§ 8º. A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.*

*§ 9º. Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (NR).*





Art. 2º. Essa Lei será regulamentada pelo Ministério das Mulheres e pelo Ministério da Educação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como todos nós sabemos, o estudo das diversas formas de violência contra as mulheres já faz parte dos currículos escolares, segundo dispõe o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996).

Nesse sentido, o objetivo do presente Projeto de Lei é tornar mais claro e efetivo o texto do referido artigo, de tal modo a facilitar a ampliação das oportunidades efetivas para que as futuras gerações de crianças e adolescentes estejam mais preparadas para enfrentar e conhecer o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Pensando na construção de uma sociedade mais pacífica e civilizada, entendemos que o ambiente escolar pode ajudar muito a mudar o quadro no qual vivemos hoje, marcado pela violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse sentido, a realização de debates, palestras e de aprofundamento dos conteúdos ministrados pela escola podem contribuir muito para equacionar melhor o problema, propor soluções, assim como ajudar a melhorar a convivência entre os sexos, que representam o futuro próximo do nosso país.

O Brasil é um dos países mais violentos e desiguais do mundo, nos sentidos econômico, social e cultural. Em seus 525 anos de história, 350 deles foram vividos pela escravidão e o desrespeito do outro, do diferente, seja pela cor da pele, da origem étnica, da cultura, da língua ou das **diversas formas de civilização que trouxeram compulsoriamente** (pois foram aprisionados pelo colonizador) das diversas regiões do continente africano, onde viviam livres e soberanos há milênios.

Esse tipo de mentalidade, de violência naturalizada e de preconceito com o outro marcou profundamente a nossa sociedade, o que se reproduz, hoje, por meio das diversas formas de violência que desconhecem a humanidade e a dignidade das mulheres enquanto seres livres e autônomos, que representam 51,8% da sua população.



\* C D 2 5 0 6 5 1 6 7 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO** - MDB/PA

Entendemos que essa violência estrutural e histórica deve ser enfrentada por meio da educação continuada, preferencialmente na escola em tempo integral, que caracteriza o país desenvolvido, desde os primeiros anos escolares. Só assim, as futuras gerações de brasileiras e brasileiros poderão estar livres da chaga permanente da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**HENDERSON PINTO**  
Deputado Federal - MDB/PA

Apresentação: 11/06/2025 12:34:24.857 - Mesa

PL n.2823/2025





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

**FIM DO DOCUMENTO**